

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 653

SESSÕES DE 05/06/2023 A 09/06/2023

Quarta Turma

Contrabando. Princípio da bagatela imprópria. Não incidência. Confissão espontânea.

O princípio da bagatela imprópria causa supralegal de extinção da punibilidade, diferentemente do princípio da bagatela, não exclui a tipicidade, mas, ainda que diante de um fato típico, presentes determinados requisitos, permite que o juiz deixe de aplicar a pena por ter se tornado desnecessária. Todavia, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela imprópria ao delito de contrabando de cigarros, considerando-se a relevância do bem jurídico protegido, pois, além do prejuízo ao erário, protege-se a indústria nacional e a saúde da coletividade. Unânime. (Ap 0007526-44.2018.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/06/2023.)

Estelionato e descaminho. Arts. 171 e 334 do CP. Ausência de dolo quanto ao descaminho. Manutenção da competência da Justiça Federal. Art. 81 do CPP.

Consoante o disposto no art. 81 do CPP, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Assim, remanesce a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime do art. 171 do CP, ainda que absolvido o réu do crime de descaminho, que inicialmente deslocou a competência para a Justiça Federal. Unânime. (Ap 0007216-80.2011.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/06/2023.)

Ação de desapropriação. Imisão na posse. Indenização prévia. Desconto passivo ambiental. Possibilidade.

O valor relativo ao passivo ambiental da propriedade deve ser excluído da indenização prévia à imissão do Incra na posse do imóvel, eis que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação *propter rem*; logo, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0006773-71.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/06/2023.)

Desapropriação. Titularidade do imóvel. Área de fronteira. União. Reintegração de posse.

O STJ já se pronunciou sobre a possibilidade de discussão do domínio em ações de desapropriação em área situada na faixa de fronteira e assentou o entendimento de que, no caso, não há direito à indenização dos expropriados, porquanto as terras devolutas localizadas na faixa de fronteira são de propriedade da União. Por outro lado, os imóveis situados na faixa de fronteira que não são terras devolutas não são bens da União, podendo pertencer ao domínio privado, não obstante seu uso e ocupação sofram restrições especiais. Unânime. (AI 1000564-59.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/06/2023.)

Execução. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Cessão de crédito. Habilitação. Substituição processual. Legitimidade comprovada. Possibilidade.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.091.443/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento de que o prosseguimento da execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos, independe da anuência da outra parte, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. A propósito, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a cessão de crédito objeto de escritura pública, em relação à qual não paira qualquer dúvida, deve ser tida por firme e valiosa, apta a autorizar que o cessionário prossiga na execução, em relação à sua porção, sem qualquer interferência no direito de outros credores, inclusive em ação expropriatória. Unânime. (AI 1020097-38.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/06/2023.)

Ação de improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Penhora de bem de família. Impossibilidade.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, na forma do art. 1º da Lei 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, a fim de preservar uma vida digna dos membros familiares, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida lei. Por sua vez, a Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, estabeleceu que a medida de indisponibilidade de bens não pode mais recair sobre bem de família (nova redação do art. 16, § 14, da Lei 8.429/1992), salvo quando comprovado que o imóvel é fruto de vantagem patrimonial indevida. Dessa forma, comprovado ser o imóvel o único da família, deve ser considerado como impenhorável. Unânime. (AI 1021826-31.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/06/2023.)

Quinta Turma

Concurso público. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Inpa. Nomeação e posse de candidato que não cumpre os requisitos de qualificação previstos no edital. Nulidade. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento.

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que o edital seletivo é a norma regente que vincula a Administração Pública e o candidato, e que por força do princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Na hipótese, restou incontrovertido que o primeiro colocado no certame e equivocadamente nomeado para o referido cargo descumpriu o requisito de qualificação exigido pelo edital regulador do certame, do que resulta a nulidade da sua nomeação e posse, e a consequente nomeação do candidato seguinte. Sendo assim, afigura-se cabível a indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo autor, ante ao flagrante equívoco cometido pela União Federal, decorrente da nomeação indevida de candidato que não cumpria os requisitos previstos no edital, bem como da recalcitrância em corrigir tal ilegalidade, com inegáveis reflexos nas esferas material e moral do requerente, que se viu indevidamente preterido no concurso público em referência. Unânime. (Ap 0015661-66.2014.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 07/06/2023.)

Sexta Turma

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. DNIT. Multa de trânsito. Notificação. Art. 282 da Lei 9.503/1997. Código de Trânsito Brasileiro. Endereço indicado pelo proprietário não atendido por serviço postal externo. Responsabilidade do destinatário em buscar as correspondências a ele endereçadas. Regularidade dos autos de infração.

Conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula 312) no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Hipótese em que o órgão de trânsito competente enviou as notificações para o mesmo endereço indicado pelo impetrante, e por se tratar de área com menos de quinhentos habitantes que somente conta com serviços postais internos, na forma dos arts. 8º, incisos I e II, e 10, parágrafo único, da Portaria do Ministério das Comunicações 6.206/2015, cabe ao destinatário buscar as correspondências que lhes são enviadas nas unidades postais mais próximas de sua residência, não havendo como imputar ao DNIT tal responsabilidade, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva, ao convalidar a omissão do proprietário desidioso que indicou endereço não atendido por serviço de entrega postal externa, quando tal fato já era de seu conhecimento. Unânime. (Ap 1000514-57.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 05/06/2023.)

Sétima Turma

Tema 1.079/STJ. Suspensão nacional. Ausência de probabilidade do direito em face da discussão da matéria. Suspensão mantida.

A jurisprudência deste Tribunal Regional entende que a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil), determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação dos Recursos Especiais 1898532/CE e 1905870/PR à sistemática de recurso representativo de controvérsia, não excepciona a eventual discussão quanto ao perigo da demora. Ao revés, a própria existência de discussão de índole constitucional/infraconstitucional sobre a matéria afasta a probabilidade do direito, requisito indispensável para o deferimento da medida (art. 300 do CPC/2015). Precedente. Unânime. (Ap 1013490-82.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em, 06/06/2023.)

Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem recolhimento de tributos devidos. Pena de perdimento. Não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo. Locadora de veículos. Liberação do veículo.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos “antecedentes” do cliente. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1055667-02.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 06/06/2023.)

IRPF. Lançamento de ofício. CDA. Emenda ou substituição do título executivo em questão. Revisão de cálculos. Possibilidade. Súmula 392/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser cabível o decote do excesso de cobrança na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem que se determine sua substituição, quando possível a revisão por meros cálculos aritméticos, devendo prosseguir a execução fiscal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002884-69.2012.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 06/06/2023.)

Execução fiscal de anuidades. Conselho Regional de Biologia. Comprovação de notificação prévia em processo administrativo. Desnecessidade. Certidão de dívida ativa. Suficiente. Presunção de certeza e liquidez.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Regional, a instrução da petição inicial com certidão de dívida ativa é o quanto basta para o regular processamento de execução fiscal, descabida a exigência de comprovação de prévia notificação ao devedor em processo administrativo para pagamento ou impugnação do débito. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0016475-30.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 06/06/2023.)

Imposto de Renda. Contribuição extraordinária à entidade de previdência privada (Funcef). Déficits. Dedução do valor correlato da base de cálculo no limite de 12%.

Segundo precedente do Superior Tribunal Justiça, uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do Imposto de Renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, e, da Lei 7.713/1988, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/1997). Não há diferença jurídica entre as contribuições normais e as extraordinárias devidas pelos autores/participantes de plano de previdência privada: ambas são destinadas à constituição de reservas com a finalidade de a entidade de previdência privada prover o pagamento de benefícios, como prevê a Lei Complementar 109/2001 e a Lei 9.250/1995. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1090967-59.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 06/06/2023.)

Servidora inativa. Isenção do IRRF sobre os proventos. "Moléstia profissional". Condição comprovada (Súmula STJ 589).

Dispõe a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrado a doença grave por outros meios de prova. Prestigia-se o livre convencimento racional motivado. Ademais, a figura da "moléstia profissional" traz conceito aberto, dispensando exata/taxativa especificação legal, uma vez que tais são as doenças decorrentes, desencadeadas ou agravadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade profissional ou adquirida em função de condições ambientais específicas em que se realiza o trabalho (art. 20, I e II, da Lei 8.213/1991), o que denota sua singularidade, diferentemente do rigor que há em se tratando das "moléstias graves" especialmente previstas em lei (essas, sim, a exigir enquadramento no rol taxativo legal). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1035641-80.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 06/06/2023.)

Diferenças salariais pagas em atraso. URV. Imposto de Renda devido por membro do Ministério Público Estadual. Illegitimidade da União.

Embora a União disponha de competência para instituir tributo sobre os rendimentos pagos pelos estados e pelo Distrito Federal e figure como sujeito ativo da obrigação tributária, não detém legitimidade para exigir o Imposto de Renda sobre a remuneração recebida por servidores estaduais e distritais. Tratando-se, no caso, de agente público estadual, a execução fiscal para cobrança de créditos de Imposto de Renda que deixaram de ser retidos na fonte sobre os pagamentos a ele efetuados somente pode ser promovida pelo estado que faria jus à receita tributária respectiva, e não à União. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1058467-80.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 06/06/2023.)

Oitava Turma

Cumprimento de sentença de honorários. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de requisitos. Impossibilidade.

A falta de localização de bens penhoráveis ou a eventual dissolução irregular/inatividade da empresa não caracteriza, por si só, "abuso de personalidade jurídica" para fins da desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0016803-68.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 05/06/2023.)

Imposto de Renda sobre diferenças de URV devidas a magistrados. Natureza indenizatória por força de lei estadual. Juros de mora sobre o principal: inexigência do tributo conforme recursos repetitivos do STF/STJ.

As diferenças de remuneração convertidas em URV são de natureza indenizatória conforme a Lei Complementar 20/2003 do estado da Bahia (art. 3º), pelo que é indevida a incidência do Imposto de Renda. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no RE/RG 855.091-RS, fixou a tese de que *Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*. No mesmo sentido: REsp repetitivo 1.470.433-PR, 1ª Seção do STJ: *Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes*. Unânime. (Ap 1023006-13.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 05/06/2023.)

Crédito que fundamenta a ação de execução por título extrajudicial. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Desvios de recursos públicos. Condenação por ato ilícito. Crédito não tributário. Inscrição em dívida ativa. Discricionariedade da Administração. Pedido de parcelamento tributário. Pretensão não amparada no acordo já celebrado. Débito objeto de acordo judicial. Impossibilidade. Crédito administrado pela Procuradoria-Geral da União. Legislação invocada. Inaplicabilidade. Interpretação literal das leis sobre parcelamento tributário. Invocação de isonomia. Não cabimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o crédito derivado de decisão do Tribunal de Contas tem natureza não tributária e constitui-se, por si só, em título executivo extrajudicial, cuja inscrição em dívida ativa é desnecessária e se insere na esfera da discricionariedade do administrador público. Sendo assim, tendo o débito decorrente de acórdão do TCU sido objeto de “Termo de Acordo Judicial” devidamente homologado, deve a execução ser realizada nos limites do título que a fundamenta, não sendo dado à parte inovar o parcelamento já concedido, para pleitear parcelamento tributário com fundamento nas Leis 12.249/2010 e 12.973/2014. Cabe ainda destacar que a norma prevista no art. 65 da Lei 12.249/2010 autoriza o parcelamento apenas dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os de qualquer natureza, tributários ou não tributários, administrados pela Procuradoria Geral Federal. Dessa forma, é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, ampliar a abrangência das normas que tratam de benefícios fiscais, como é o caso do parcelamento de débitos, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, não podendo atuar como legislador positivo, função estranha à sua competência constitucional. Unânime. (Ap 0058720-52.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 05/06/2023.)

Programa Especial de Regularização Tributária. Lei 13.496/2017. Débito em discussão judicial, com depósito do valor integral do mesmo para fins de suspensão da respectiva exigibilidade. Inclusão no programa, sem as restrições impostas por ato administrativo. Tratamento distinto para débitos judicializados. Impossibilidade. Aplicação art. 111 do CTN.

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert encontra-se regido pela Lei 13.496/2017 e abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação dessa lei, desde que o requerimento seja efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. A lei, de forma clara e expressa, autoriza o parcelamento de débitos discutidos em juízo, em sua plenitude e em igualdade de condições com os demais débitos, de modo que é ilegal a interpretação de que a inclusão de débitos judicializados no Pert ocorre sem descontos legais. Se a lei dispõe sobre saldo remanescente, está a se referir ao valor que sobejará após a consolidação do débito a ser parcelado ou inserido no programa, com os descontos ou reduções ofertados pelo Pert. Caso contrário, a previsão de parcelamento de débito judicializado, quando garantido por depósito em dinheiro, seria uma letra natimorta, absolutamente inútil, o que, obviamente, não pode ser presumido valendo-se do método legal de interpretação literal da norma (CTN, art. 111). Vale lembrar que depósitos judiciais, via de regra, são feitos abarcando a integralidade do débito judicial em discussão judicial, nem a mais nem a menos, sob pena, nesta última hipótese, de não servir para sua finalidade essencial que é a suspensão da exigibilidade do tributo (CTN, art.151, II). Logo, se a lei autoriza a inclusão no Pert dos débitos discutidos em juízo, regulando, inclusive, a sorte dos respectivos depósitos judiciais, e, sendo que tais depósitos costumam ser integrais, é mais do que evidente que os aludidos “saldos” constituem exatamente os descontos e abatimentos legais. Unânime. (ApReeNec 1014251-30.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 05/06/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br